

PREFEITURA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA

A Paz Construindo o Futuro

Lei n.º 1517 / 97

EMENTA: Estabelece as diretrizes orçamentárias do município da Água Preta, para o exercício de 1998 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Água Preta, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município da Água Preta, para o exercício de 1998, de acordo com o que dispõe o art. 165, § 2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 123, § 2º, II do ato das disposições constitucionais transitórias.

Art. 2º - Constituem objetos básicos da administração municipal, a serem incluídos na programação orçamentária para o exercício de 1998;

- a) desenvolvimento do ensino e implantação de políticas educacionais com destaque para o aumento de vagas e melhoria da qualidade do ensino;
- b) promoção da cultura e desporto;
- c) melhoria e fortalecimento da saúde com ênfase nas ações de saneamento básico;
- d) desenvolvimento urbanístico da cidade;
- e) melhoria das condições habitacionais nas comunidades carentes;
- f) promoção social e comunitária com destaque para a assistência social geral;

Parágrafo 1º - Na fixação das despesas, relativas aos investimentos, será tomado por base o plano plurianual de investimentos.

Parágrafo 2º - Programas não selecionados entre as prioridades poderão ser incluídos, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA

A Paz Construindo o Futuro

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 1998 incluirá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, dos seus órgãos, fundos e autarquia.

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício de 1998 será contituída de:

- a) projeto de lei;**
- b) mensagem, relativa do projeto de lei;**
- c) legislação da receita e da despesa;**
- d) evolução da receita e da despesa, compreendendo um período de 3 (três) anos, inclusive aquele a que se refere as proposta orçamentária;**
- e) todos os demonstrativos e anexos impostas pela Lei Federal n.º 4320/64.**

Art. 5º - A classificação das receitas e das despesas obedecerá às normas contidas na lei 4320/64 e suas alterações.

Art. 6º - Na proposta orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho de 1997.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art. 9º - O pagamento das dívidas de pessoal e encargos sociais terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 10º - O Município aplicará, no exercício de 1998, no mínimo:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, conforme dispões o art. 212 da Constituição Federal, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;**
- b) 10% (dez por cento) da receita na manutenção e fortalecimento da saúde pública.**

Art. 11º - A programação destinada à promoção e assistência à criança e ao adolescente, conterà, no mínimo, 1% (Hum por cento) das despesas orçamentárias.

Art. 12º - A proposta orçamentária conterà autorização ao Executivo para:

PREFEITURA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA

A Paz Construindo o Futuro

- a) corrigir os valores da receita e da despesa no período compreendido entre julho a dezembro de 1997, tomando por base a variação da UFIR no período supra indicado, ou por outro índice que venha a substituí-la;
- b) suplementar dotações orçamentárias até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita prevista e corrigida;
- c) realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista e corrigida.

Art. 13º - As receitas próprias dos fundos e autarquia somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos após o atendimento, pelas mesmas, do custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais e do pagamento de juros, encargos e autorização da dívida pública.

Art. 14º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo, fundos e autarquia serão encaminhadas ao Poder Executivo até o dia 30 de julho de 1997, para fins de adequação ao orçamento geral do município.

DA PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 15º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendendo os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo 1º - As cotas dos recursos a que se refere o caput deste artigo, para efeito de entrega mensal aquele poder, não será inferior à 10% (dez por cento) da fixação orçamentária;

Parágrafo 2º - Para efeito do que trata este artigo, excluem-se da receita orçamentária.

- a) as operações de crédito;
- b) as receitas oriundas de convênio.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16º - O Poder Executivo Municipal, somente poderá, para cada alteração que for feita na legislação tributária, com a prévia autorização do Poder Legislativo Municipal, as que fizerem necessário para o exercício de 1998.

Parágrafo 1º - As alterações previstas neste artigo terão que ser aprovadas até o final do exercício de 1997;

Parágrafo 2º - A proposta orçamentária estimará a receita resultante das alterações previstas neste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA

A Paz Construindo o Futuro

DOS DISPÊNDIOS COM PESSOAL

Art. 17º - As despesas com o pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo, ficam limitadas em 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, de conformidade com o que preceitua o artigo 38 do ato das disposições constitucionais transitórias.

Parágrafo 1º - para efeito do que estabelece este artigo, ficam excluídas as receitas decorrentes de convênios.

Parágrafo 2º - O limite fixado neste artigo abrange os gastos da administração nas seguintes despesas:

- a) salários e vantagens;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadorias.

Parágrafo 3º - A concessão ou implemento de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser promovida por autorização legislativa específica e desde que observado o limite referido no caput deste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos, ajustes ou similares com outras esferas de Governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação e cultura, saúde e assistência social.

Art. 19º - Caso o projeto de lei não seja aprovado em reuniões normais no decorrer do exercício de 1997, a Câmara Municipal continuará reunida, somente encerrando o período após a aprovação do Projeto.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal poderá executar sua programação, obedecendo os limites mensais dos créditos orçamentários, caso o projeto de lei orçamentária não tenha sido aprovado até 31 de dezembro de 1997.

Art. 20º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Água Preta, 25 de junho de 1997.


Eduardo Coutinho
Prefeito